



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003194/90-61
Recurso nº : 72.921
Matéria : IRF – ANO: 1986
Recorrente : TASSELLI & NETO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.573

IRF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo que apura diferenças de IRPJ estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TASSELLI & NETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.525, de 18/08/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARRO LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.003194/90-61
Acórdão nº : 103-19.573

Recurso nº : 72.921
Recorrente : TASSELLI & NETO LTDA.

RELATÓRIO

TASSELLI & NETO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 25/29.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, decorrente de omissão de receita apurada através de levantamento de produção, onde verificou-se diferenças de imposto de renda pessoa jurídica e a conseqüente distribuição de lucros, na forma do artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83.

No processo, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10830.003193/90-06, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.204, e julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18/08/98, logrou provimento parcial.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003194/90-61
Acórdão nº : 103-19.573

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo do imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

